

Fls.

Processo: 0002517-85.2017.8.19.0063

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ana Carolina Gantois Cardoso

Em 28/06/2017

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTE LTDA. A requerente baseia seu pleito nas causas listadas às fls. 10/11, apresenta as classes de credores com os respectivos valores devidos à fl. 11.

Em cumprimento às disposições do artigo 48 da Lei 11.101/2005 foram juntados documentos que comprovam que a empresa em questão exerce sua atividade por período superior ao exigido por lei (fls. 33/36), não é falida e não obteve o deferimento de recuperação judicial nos últimos cinco anos (fl. 44) e não tem como administrador sócio condenado por crime previsto na mencionada lei (fls. 47/48).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do processamento da presente medida de recuperação judicial.

- Passo, então a apreciar os pedidos de tutela de urgência:

1. Manutenção dos serviços e bens essenciais à continuidade das atividades da empresa

No caso concreto, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação, que seria interrompida em caso de decretação de falência. Por conclusão lógica, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatário do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade.

Dessa forma, entendendo ser necessária a manutenção dos serviços e bens essenciais à continuidade das atividades da empresa, eis que se trata justamente do objetivo da recuperação judicial, destacando-se que o prosseguimento das atividades da empresa revela-se de importante contribuição para a quitação dos débitos.

2. Dispensa da necessidade de certidões negativa de débitos para a participação em licitações

Destaca-se que a dispensa da necessidade de apresentação de certidão negativa não é medida que busca a concessão de isenção fiscal, mas sim, como já dito, de manutenção dos contratos firmados pelo empresa e consequente manutenção das atividades da empresa.

Neste sentido trago o seguinte julgado:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.4. Recurso especial não provido.(REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013 - grifo nosso).

Dessa forma e considerando ainda a redação do artigo 52, II da LRF, entendo ser possível a dispensa de apresentação de certidões negativas apenas com relação aos contratos já firmados.

Contudo, como bem ressaltado pelo Ministério Público em seu parecer, a dispensa de apresentação de certidões negativas em futuras contratações e/ou participação em processos licitatórios fere o princípio da isonomia entre os participantes.

Em razão de todo o exposto:

- Defiro o processamento da presente recuperação judicial;
- Determino que os BANCOS SANTANDER (BRASIL) S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A não pratiquem qualquer conduta que vise a retirada dos bens essenciais à manutenção das atividades da devedora, sob pena de fixação de multa correspondente ao valor do(s) próprio(s) bens perseguidos. Expeça-se ofício comunicando-se o teor da presente decisão;
- Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas em todos os contratos já firmados pela requerente, excetuando as futuras contratações com o Poder Público e procedimentos licitatórios;
- Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os

respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49;

- Determino ainda à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a presente recuperação;

- Intime-se por carta a Fazenda Federal, e a do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município de Três Rios;

- Expeça-se na forma do parágrafo único do art. 69 da referida lei, ofício à junta comercial deste estado.

- Publique-se o edital referido pelo artº 52, parágrafo 1º da lei 11.101/05, com todos os seus requisitos.

Nomeio como administradora a NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com endereço na Rua Almirante Barroso, 97, salas 407 a 409, Centro, Rio de Janeiro, telefone (21) 25330617 e (21) 24313091, e-mail: contato@cmnm.adv.br.

Cientifique-se a administradora.

Intime-se a requerente e o Ministério Público.

Três Rios, 28/06/2017.

Ana Carolina Gantois Cardoso - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ana Carolina Gantois Cardoso

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YPB.3EJ5.7YF1.77SZ**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos